



Acórdão n. 203603

TRIBUNAL PLENO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 0003523-34.2015.8.14.0000

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Pará

REQUERIDO: Amarildo da Silva Guerra – Promotor de Justiça

RELATORA: **Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Nelson Pereira Medrado

EMENTA

CRIME DE AMEAÇA E DANO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores componentes do Tribunal Pleno na 16ª Sessão Ordinária, à unanimidade dos votos, em declarar **extinta a punibilidade** em relação aos crimes tipificados nos arts. 147 (ameaça) e 163 (dano), **ambos do Código Penal** imputados ao requerido **Amarildo da Silva Guerra**, em decorrência da **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos dos **Arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



RELATÓRIO

Tratam os autos de autorização para investigação de agente público com prerrogativa de foro, requerido pelo Ministério Público do Pará em face do Promotor de Justiça AMARILDO DA SILVA GUERRA.

Uma vez autorizada a investigação, foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 017/2015-7ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA/MP.

Trata o referido procedimento de representação formulada pela senhora MILENE DA SILVA GUERRA, através do Boletim de Ocorrência Policial nº 00011/22014.009702-3, onde relata suposta prática de crimes de ameaça e dano, previstos no art. 147 e 163 do Código Penal, cometidos pelo então Promotor de Justiça de Salinópolis.

Consta dos autos que, em 26 de janeiro de 2015, MILENE DA SILVA GUERRA compareceu na Seccional da Pedreira e relatou que, em 07 de dezembro de 2014, aproximadamente às 19:00, seu irmão AMARILDO DA SILVA GUERRA teria lhe ameaçado com uma faca e que, posteriormente, em momento não especificado, teria danificado dois televisores e um videocassete.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça em face das prerrogativas de Promotor de Justiça do representado, tendo o órgão delegado poderes para o Procurador de Justiça Nelson Medrado prosseguir com a apuração.

O Procurador de Justiça presidente do procedimento tomou declarações de MILENE DA SILVA GUERRA, bem como juntou aos autos os laudos periciais e o procedimento disciplinar preliminar nº 008/2015- MP/CGMP. Em 11 de fevereiro de 2016, foi também inquirida a senhora MARILZA DA SILVA GUERRA PARAENSE, irmã dos envolvidos MILENE e AMARILDO.



A ofendida MILENE DA SILVA GUERRA afirmou que todos moravam na casa principal da propriedade, contudo a irmã Margareth mudou-se para o município de Macapá e a outra irmã, Marilza, possui casa própria, permanecendo na propriedade apenas ela e o representado. Em 2002, então, o irmão mais velho propôs que ele fizesse um kitnet aos fundos da residência para a requerente morar com seu filho e ela aceitou. Entretanto, em abril de 2014 a representante iniciou união estável com o Auxiliar Administrativo da Polícia Civil HENRIQUE JOSÉ GONZAGA SILVA, morando todos no mesmo terreno, desagradando o acusado pois o promotor via o cunhado como “gigolô e aproveitador”. Conforme a versão de MILENE DA SILVA GUERRA, desde esse fato o irmão começou a agir de forma agressiva, chegando a limitar com plantas o espaço que a irmã poderia ter acesso, bem como instalar câmeras na propriedade. Asseverou que, em 07 de dezembro de 2014, recebeu uma ligação da irmã Marilza pedindo que ela não retornasse a sua residência, pois o promotor estava munido de uma faca e em alto grau de embriaguez proferindo ameaças à irmã e ao cunhado caso eles voltassem para casa. Disse que no dia seguinte, retornou a sua residência e encontrou duas televisões e um aparelho de DVD danificados, então procurou a delegacia e efetuou um Boletim de Ocorrência e requereu uma perícia em sua residência.

Segundo o laudo pericial nº 2014.01.000245 - CCP (fls. 19/23 do PIC), as duas casas possuíam entradas independentes pelo saguão localizado na lateral da casa principal, entretanto o portão de acesso é o mesmo, e além disso, que realmente haviam duas televisões, PANASONIC SOPHIS e LG, e um aparelho de DVD PHILIPS danificados “por ação mecânica impactante e voluntariosa”.

Insta salientar que a requerente registrou o fato em B.O.P nº 00011/2015.000494-0, em 23 de janeiro de 2015. Em 30 de janeiro houve um aditamento ao referido B.O.P, inserindo a mudança de endereço da requerente no dia 26 do mesmo mês



e ano e adicionando o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 CP, por ter sido compelida a sair de casa em decorrência de situação constrangedora imposta pelo irmão.

A senhora Marilza da Silva Guerra Paraense, irmã do representado e da representante, prestou declarações ao Procurador de Justiça Nelson Medrado em 11 de fevereiro de 2016, quando afirmou que a casa onde moram seus irmãos é de herança e que nenhuma das irmãs recebeu qualquer indenização. Disse, ainda, que o irmão embriagado quebrou os dois televisores da irmã MILENE. Declarou que não houveram agressões físicas e sim ameaças verbais. Explicou que atitudes agressivas não seriam comuns no comportamento do promotor. Alegou não saber o motivo da atitude do irmão, mas esclareceu que ele estava ultimamente com comportamento estressado, preocupado e depressivo atingindo todos em volta, inclusive filhos.

Os autos foram enviados à minha relatoria, sendo deferido o pedido de abertura de procedimento investigatório criminal e encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça que opinou pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, todos do CP.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos observo a prescrição da pretensão punitiva, como passo a demonstrar.

Os supostos crimes imputados ao requerido, crime de ameaça (art. 147) e dano (art. 163), ambos do Código Penal, possuem pena máxima em abstrato de seis meses de detenção ou multa e, caso, somadas ficariam em 01 (um) ano de detenção.



Com supedâneo no art. 109, inciso V do CP, a prescrição ocorrerá em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 02 (dois)

Considerando que os fatos se deram em 07 de dezembro de 2014 (fl. 03), é de se concluir que a prescrição transcorreu ao término do dia 06 de dezembro de 2018, portanto o feito encontra-se prescrito, na presente data.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. 147 (ameaça) e 163 (dano), **ambos do Código Penal** imputados ao requerido **Amarildo da Silva Guerra**, em decorrência da **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos dos **Arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal.**

É o voto.

Belém, 10 de maio de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora